

385R2237

N.º L 209/24

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

6. 8. 85

## REGULAMENTO (CEE) N.º 2237/85 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1985

que estabelece as regras especiais de aplicação do sistema de preço mínimo à importação das uvas secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 746/85<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 4.º A,

Tendo em conta o Regulamento n.º 129 do Conselho, relativo ao valor da unidade de conta e à taxa de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2543/73<sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o artigo 4.º A do Regulamento (CEE) n.º 516/77 estabelece um preço mínimo à importação das uvas secas; que o Regulamento (CEE) n.º 2089/85 do Conselho<sup>(5)</sup> estabelece as regras gerais relativas ao sistema dos preços mínimos à importação das uvas secas;

Considerando que os elementos constitutivos do preço à importação e o procedimento a seguir para os converter na moeda do Estado-membro importador devem ser especificados e que, a fim de evitar as fraudes relativas ao preço mínimo à importação só são aceitáveis, a título de documentos comprovativos, as facturas estabelecidas no país de origem das uvas secas;

Considerando que o coeficiente monetário referido no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2089/85 constitui um elemento do preço mínimo à importação e que deve ser fixado antes do início da campanha de comercialização; que, nos casos em que a paridade de uma moeda seja alterada durante a campanha de comercialização, pode ser necessário adaptar a curto prazo o coeficiente monetário ou estabelecer novos coeficientes; que a Comissão deve ser autorizada a fixar tais coeficientes; que é conveniente fixar o coeficiente quando o desvio monetário real referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 974/71 do Conselho, de 12 de Maio de 1971, relativo a determinadas medidas de política conjuntral a tomar no sector agrícola na sequência do alargamento temporário das margens de flutua-

ção das moedas de determinados Estados-membros<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 855/84<sup>(7)</sup>, é igual ou superior a 2,5 pontos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O preço mínimo à importação é respeitado sempre que o preço à importação expresso na moeda do Estado-membro importador não seja inferior ao preço mínimo à importação aplicável no dia da aceitação da declaração de colocação em livre prática.
2. Os elementos constitutivos do preço à importação são:
  - a) O preço fob no país de origem;
  - b) O custo do transporte e dos seguros até ao local de entrada no território aduaneiro da Comunidade.
3. Para efeitos do disposto no n.º 2, entende-se por «preço fob» o preço pago ou a pagar pela quantidade de produtos contida num lote, incluindo o custo de colocação a bordo de um meio de transporte no local de embarque no país de origem, bem como outras despesas feitas nesse país. O preço fob não inclui o custo de qualquer serviço a suportar pelo vendedor a partir do momento em que os produtos tenham sido colocados a bordo do meio de transporte.
4. O pagamento do preço ao vendedor deve ser efectuado no prazo de três meses a contar do dia da aceitação da declaração de colocação em livre prática pelas autoridades aduaneiras.
5. Sempre que os elementos referidos no n.º 2 forem expressos numa moeda diferente da do Estado-membro importador, as disposições que regem a avaliação das mercadorias para efeitos aduaneiros são aplicadas aquando da conversão da moeda em causa na moeda do Estado-membro importador.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.<sup>(2)</sup> JO n.º L 81 de 23. 3. 1985, p. 10.<sup>(3)</sup> JO n.º 106 de 30. 10. 1962, p. 2553/62.<sup>(4)</sup> JO n.º L 263 de 19. 9. 1973, p. 1.<sup>(5)</sup> JO n.º L 197 de 27. 7. 1985, p. 10.<sup>(6)</sup> JO n.º L 106 de 12. 5. 1971, p. 1.<sup>(7)</sup> JO n.º L 90 de 1. 4. 1984, p. 1.

*Artigo 2º*

1. Para cada expedição, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação tendo em vista a colocação em livre prática, as autoridades competentes comparam o preço à importação com o preço mínimo à importação.

2. O preço à importação deve constar na declaração de colocação em livre prática, sendo a declaração acompanhada de todos os documentos necessários para a verificação do preço.

3. No caso de:

a) A factura apresentada às autoridades aduaneiras não ter sido estabelecida pelo exportador no país de que os produtos são originários;

ou

b) As autoridades não estarem convencidas de que o preço que consta da declaração reflecte o preço real de importação;

ou

c) O pagamento não ter sido efectuado no prazo fixado no nº 4 do artigo 1º,

as autoridades competentes tomam as medidas necessárias para determinar o preço de importação, nomeadamente reportando-se ao preço de revenda praticado pelo importador.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 30 de Julho de 1985.

*Artigo 3º*

O importador conserva uma prova do pagamento ao vendedor. Esta prova, bem como todos os documentos comerciais tais como facturas, contratos e correspondência respeitante à compra e à venda dos produtos devem ser conservadas durante três anos à disposição das autoridades aduaneiras para fins de verificação.

*Artigo 4º*

1. Se, em relação a uma moeda de um Estado-membro, o desvio monetário real referido no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 974/71 for igual ou superior a 2,5 pontos, a Comissão fixa um coeficiente monetário correspondente ao desvio monetário real.

Contudo, se no decorrer de uma campanha de comercialização, o desvio monetário real for inferior em 2,5 pontos ao anteriormente fixado, este último coeficiente continua a ser aplicável. O desvio monetário real a tomar em consideração relativamente às moedas referidas no nº 2, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 974/71 será o estabelecido durante o período compreendido entre a quarta e a terça-feira seguinte à que antecede imediatamente a fixação do coeficiente monetário.

2. O coeficiente referido no nº 1 é fixado antes do início da campanha de comercialização e, seguidamente, na primeira segunda-feira dos meses de Novembro, Janeiro, Março, Maio e Julho.

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1985.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*